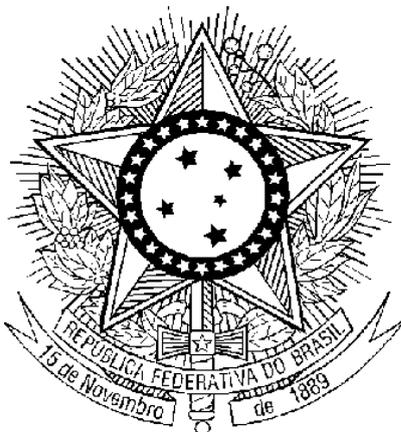


AVULSO NÃO  
PUBLICADO.  
PARECER NA CFT  
PELA  
INCOMPATIBILIDADE.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.859-B, DE 2007** **(Do Sr. Neilton Mulim)**

Dá nova redação ao inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. ANGELA PORTELA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. ANTONIO BALHMANN).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso nacional Decreta:

Art. 1º. Esta lei dá nova redação ao inciso IV do art. 1º da lei nº 8989, de 24 de fevereiro de 1995.

Art. 2º O inciso IV do art. 1º da lei nº 8989, de 24 de fevereiro de 1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art.1º.....**

**.....**

***IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, bem como os aposentados por invalidez, diretamente ou por intermédio do seu representante legal.”NR***

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei vem trazer a discussão a situação do portador de deficiência para que fique isento de tributação, deixando de pagar: IPI na aquisição de veículo automotor para uso próprio.

Essa medida será de inestimável benefício social a uma parcela da sociedade, discriminada por suas limitações, incapaz de continuar a trabalhar, estudar ou negociar, isto é, impossibilitado de exercer em plenitude seus direitos e outras garantias constitucionais.

Os beneficiários desta medida são aposentados por invalidez, subsistindo com recursos escassos, impedidos de atuar no mercado de trabalho por serem portadores de moléstias graves, crônicas, infecto contagiosas e progressiva, tais como: Aids, Câncer, Cardiopatia, Nefropatia, Doenças Psiquiátricas, que necessitam de tratamento médico continuado, uso contínuo de medicação, alimentação especial, bem como o acompanhamento permanente de pessoas, para sua assistência e auxílio em suas limitações.

Essas pessoas são brasileiras, que possuem Direitos Constitucionais, patriotas, honestas, idôneas, mas que adoeceram e tornaram-se inválidas de forma definitiva, irreversível e inconfundível. São pessoas que precisam de apoio e, se possível, verem seus direitos respeitados.

Essa medida encontra amparo na própria Constituição, que diz que todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, a inviolabilidade do direito à vida, a liberdade, a igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

***“I – Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”.***

O Princípio da isonomia presente neste Diploma legal, que constitui o cerne dos direitos individuais e assegura a igualdade entre os cidadãos brasileiros, é amplamente desprezado. Quando foi criada uma Lei, que discrimina cidadãos brasileiros, dando a uns uma condição e retirando-a de outros, que portam problemas idênticos, mas que se manifestam de formas diferentes, porém, limita, condiciona impede, mutila e restringe seu portador a terem uma condição de igualdade perante uma pessoa saudável.

Essas Leis foram criadas para vender automóvel a taxistas e cooperativas, onde foram inseridos alguns tipos de deficiências, que necessitam de automóveis modificados. Toda Lei deve ser criada para beneficiar PESSOAS e não bens específicos.

O texto da Lei discrimina pessoas que, embora sejam portadoras de necessidades especiais, não possuam deformidade física ou ausência de membros. Os doentes crônicos são tão deficientes quanto os que não possuem um membro (Ex.: amputados, paralisados ou deformados). Se a Previdência Social reconhece e aposenta, se este doente crônico tem passe livre, isenção de Imposto de Renda, Lei 7.713, de 22/12/88; 8.541, de 23/12/92; 9.250, de 26/12/95 ), justo seria isentar, e nos termos Constitucionais trazer essa previsão a estas pessoas que não podem mais suprir para si, ou sua família, o maior bem, que é a SAÚDE.

Temos certeza que o nobres Pares irão aperfeiçoar esta proposição durante a sua tramitação e, ao final, com sua aprovação, faremos justiça social.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2007.

**Deputado Neilton Mulim  
PR-RJ**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995**

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências.

*\*Ementa com redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003*

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 856, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.*

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

*\* Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.317, de 05/12/1996.*

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

*\* Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.*

V - (VETADO)

*\* Inciso V acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.*

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzem dificuldades para o desempenho de funções.

*\* § 1º com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.*

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações.

*\* § 2º acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.*

§ 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o *caput* serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores.

*\* § 3º acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.*

§ 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas.

*\* § 4º acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.*

§ 5º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo.

*\* § 5º acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.*

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo.

*\* § 6º com redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003.*

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos.

*\* Artigo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

---

---

## LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera a Legislação do Imposto sobre a Renda,  
e dá outras Providências.

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo Imposto sobre a Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos artigos 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

§ 6º Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do Imposto sobre a Renda.

.....  
.....

## LEI Nº 8.541, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992

Altera a legislação do imposto sobre a renda e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I  
DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I  
DO IMPOSTO SOBRE A RENDA MENSAL

Art. 1º A partir do mês de janeiro de 1993, o Imposto sobre a Renda e adicional das pessoas jurídicas, inclusive das equiparadas, das sociedades civis em geral, das sociedades cooperativas, em relação aos resultados obtidos em suas operações ou atividades estranhas a sua finalidade, nos termos da legislação em vigor, e, por opção, o das sociedades civis de prestação de serviços relativos às profissões regulamentadas, será devido mensalmente, à medida em que os lucros forem sendo auferidos.

Art. 2º A base de cálculo do imposto será o lucro real, presumido ou arbitrado, apurada mensalmente, convertida em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR (Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 1º) diária pelo valor desta no último dia do período-base.

**LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995**

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1996 o imposto de renda das pessoas físicas será determinado segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 2º Os valores expressos em UFIR na legislação do imposto de renda das pessoas físicas ficam convertidos em Reais, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996.

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre parlamentar Neilton Mulim, propõe modificação do art. 1º, inciso IV da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, a fim de incluir, como beneficiário da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para aquisição de veículos, os aposentados por invalidez.

Expõe o autor que a inclusão dos aposentados por invalidez como beneficiários da isenção do IPI para aquisição de veículos constitui medida isonômica da mais alta relevância, uma vez que esses cidadãos, embora não possuam deformidades físicas ou ausência de membros, são doentes crônicos que, devido a sua enfermidade, vêm-se limitados e impedidos de usufruir de uma vida saudável. Ademais, argumenta que, se a Previdência Social reconhece e aposenta esses doentes crônicos, se eles têm direito à isenção de Imposto de Renda, nada mais justo do que isentá-los, em observância ao princípio constitucional da isonomia, do pagamento do IPI quando da aquisição de veículos automotores.

A proposição em tela tramita em caráter conclusivo nas Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 24, inciso II do Regimento Interno desta Casa.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Indubitável a relevância da proposição em exame, que visa ampliar o rol dos beneficiários da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para aquisição de veículos, com a inclusão dos aposentados por invalidez.

Como bem ressaltado pelo autor, os beneficiários da medida proposta constituem um expressivo contingente populacional que sobrevive com escassos recursos, sendo impedidos legalmente de atuar no mercado de trabalho, sob pena de perderem sua aposentadoria, além de serem alvo de discriminações em consequência das limitações decorrentes da enfermidade que os incapacitou para o exercício de atividade laboral e para o exercício de outras atividades da vida quotidiana.

Sem questionar o mérito da concessão da referida isenção às pessoas com deficiência, entendemos que a adoção da medida proposta constituirá uma medida justa e isonômica, uma vez que os aposentados por invalidez também são alvo de discriminação social, têm seus custos de manutenção elevados pela compra de medicamentos de uso contínuo ou freqüência constante a médicos especialistas e clínicas de reabilitação que lhe possibilitem uma melhoria, ainda que discreta, na sua qualidade de vida.

Isso posto, considerando seu elevado alcance social, votamos pela aprovação do PL nº 1.859, de 2007.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2007.

Deputada ÂNGELA PORTELA  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.859/2007, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Angela Portela.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jorge Tadeu Mudalen - Presidente, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Dr. Talmir, Eduardo Amorim, Eduardo Barbosa, Germano Bonow, Jô Moraes, Jofran Frejat, José Linhares, Mário Heringer, Maurício Trindade, Neilton Mulim, Pepe Vargas, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Britto, Solange Almeida, Angela Portela, Antonio Bulhões, Efraim Filho, Geraldo Thadeu, Guilherme Menezes, Iris de Araújo, Leandro Sampaio, Nazareno Fonteles, Simão Sessim e Vital do Rêgo Filho.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2007.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN  
Presidente

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### 1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.859, de 2007, de autoria do Deputado Neilton Mulim, pretende estender aos aposentados por invalidez a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente na aquisição de automóveis de passageiros na forma prevista no inciso IV, do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

O referido dispositivo, em sua redação atual, concede isenção de IPI na aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, e movidos a combustível de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

A Proposta foi aprovada, por unanimidade, pela Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Angela Portela.

O feito vem a esta Comissão, na forma regimental, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, e eventual apreciação de seu mérito.

É o relatório.

### 2. VOTO

Cabe a esta Comissão, previamente ao exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

A Lei Complementar Nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF em seu art. 14 exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a produção de seus efeitos e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita tributária, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas as medidas referidas.

Outrossim, a LDO para 2013, Lei Nº 12.708/2012, nos arts. 90 e 91, estabelece que a proposição cuja aprovação acarrete qualquer diminuição de receita, configurando ou não renúncia de receita nos termos do art. 14 da LRF, só poderá ser aprovada se tal redução for estimada e necessariamente compensada.

Em que pesem as nobres intenções do autor, o Projeto não se apresenta em conformidade com os preceitos orçamentários e financeiros acima apontados. Com efeito, a inclusão dos aposentados por invalidez no rol dos beneficiários da isenção do IPI na aquisição de automóveis implica em evidente renúncia de receitas tributárias federais. Portanto, a Proposta deveria estar instruída com estimativa de tal renúncia de receitas da União e oferecer medida compensatória que a torne fiscalmente neutra, condições essas que não foram preenchidas, em desatendimento das mencionadas normas orçamentárias e financeiras. Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam a sua elaboração, a proposição em análise não pode ser considerada adequada e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira. Ademais, fica também prejudicado seu exame quanto ao mérito nesta Comissão de Finanças e Tributação, conforme o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Pelo exposto, voto pela **INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 1.859, DE 2007**, ficando, assim, prejudicada a apreciação de seu mérito.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2013

**Deputado Antônio Balhmann**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.859/2007, nos termos do parecer do relator, Deputado Antonio Balhmann.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho, João Lyra e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Amauri Teixeira, Devanir Ribeiro, Edmar Arruda, Genecias Noronha, Guilherme Campos, José Guimarães, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Manoel Junior, Mendonça Filho, Pedro Eugênio, Vaz de Lima, Antonio Carlos Mendes Thame, Celso Maldaner, Júnior Coimbra, Osmar Júnior, Pedro Uczai e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**